



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

RECOMENDAÇÃO DE ATUAÇÃO¹ Nº 01, DE 22 DE JULHO DE 2011

A **Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de São Paulo (PRE-SP)**, por seu órgão subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, *in fine*, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, VIII, c.c. artigo 27, § 3º, do Código Eleitoral, vem expedir a presente RECOMENDAÇÃO DE ATUAÇÃO aos Promotores atuantes em todas as Zonas Eleitorais deste Estado, designados pela Portaria PRE/SP n.º 01, de 14 de janeiro de 2011 (D.O.U de 18/01/2011) e suas posteriores alterações, como se segue abaixo.

CONSIDERANDO:

1. Que foi publicada ontem matéria jornalística (21/07/2011) no periódico FOLHA DE SÃO PAULO, relatando possíveis irregularidades nas listas de eleitores apoiadores no processo de formação do Partido Social Democrata (PSD) no Estado de São Paulo;
2. Que as listas contendo as assinaturas dos eleitores apoiadores são organizadas pelo Partido Político em formação e encaminhadas à respectiva Zona Eleitoral, passando o Chefe do Cartório a conferir, uma a uma, as assinaturas constantes no documento (§2º do art. 11 da Res. TSE n.º 23.282/10) e, havendo dúvida sobre a regularidade das rubricas apresentadas, diligenciará buscando sua regularização (§4º do art. 11 da Res. TSE n.º 23.282/10);
3. Que tais listas são publicadas em cartório, passando a correr prazo de 05 (cinco) dias de tal publicação para que os interessados impugnem, em petição fundamentada, as assinaturas apresentadas (§§ 3º e 4º do art. 11 da Res. TSE n.º 23.282/10);

¹ Código Eleitoral:

“Art. 24. Compete ao Procurador-Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral: (omissis) VIII – expedir instruções do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais; (...)”

“Art. 27. (omissis) §3º Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador-Geral.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

4. Que cabe ao Ministério Público Eleitoral zelar pela regularidade e fiel aplicação da lei eleitoral, cabendo-lhe fiscalizar a efetiva análise cartorial da legitimidade das assinaturas das listas de apoiadores de um novo Partido;
5. Que o Ministério Público Eleitoral, conseqüentemente, tem o poder-dever de impugnar as listagens de apoiadores, inclusive apresentando notícias que lhes forem encaminhadas por cidadãos que demonstrarem a ocorrência de ilicitudes na coleta das assinaturas, seja no aspecto anímico (v.g. coação) ou mesmo formal (v.g. falsidade), além de glosar as assinaturas em duplicidade, que não correspondam às constantes nos cadastros, ou ainda por estar a inscrição do eleitor cancelada/suspensa ou qualquer outra irregularidade formal que as invalide.
6. Que, na hipótese de assinaturas falsas, pode se caracterizar, em tese, o delito de falsidade tipificado no artigo 350 do Código Eleitoral, cabendo ao Ministério Público Eleitoral, na condição de titular da ação penal pública, promover a persecução criminal de referida conduta.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Promotores Eleitorais, órgãos ministeriais com atribuição junto ao Juízo Singular (art. 78 da Lei Complementar n.º 75/93), que zelem pela efetiva análise cartorial da idoneidade das listas de apoiadores de novos Partidos, sem prejuízo de propositura de impugnação no prazo previsto pela Res. 23.282/2010 (artigo 11, §§ 3º e 4º) do E. Tribunal Superior Eleitoral ou de outras medidas cabíveis (inclusive de natureza penal).

Publique-se.

Encaminhe-se, com urgência, por meio eletrônico, aos Excelentíssimos Promotores Eleitorais do Estado de São Paulo.

São Paulo, 22 de julho de 2011.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral Substituto

Av. Brig. Luís Antônio, 2.020, 4º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, CEP 01318-911
Telefone: (11) 2192-8707 - www.presp.mpf.gov.br